



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. PUBLICADO Nº 07/04/1993
C
C

Processo nº 13.708-002.135/90-97

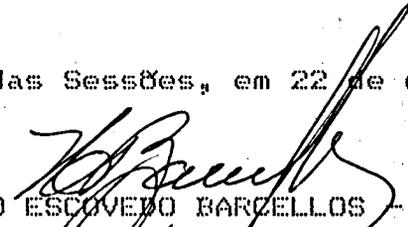
Sessão de : 22 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.372
Recurso nº: 87.744
Recorrente: SIEMENS S/A.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO -- RJ

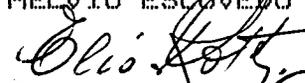
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "Projetores" com características que os classificam no código 83.07.99.99 da TIPI/83. "Tubos intensificadores de imagem para raios X" quando saídos isoladamente do estabelecimento classificam-se pelos códigos 85.21.09.01 da TIPI/83 e 85.40.20.0200 da TIPI/88, e, quando integrantes de conjuntos radiológicos se constituem em insumos dos mesmos e a classificação fiscal é a do conjunto. Recurso provido em parte.

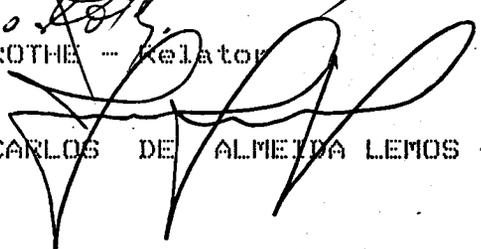
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIEMENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o patrono Dr. Roberto Silvestre Marastou, e, pela Fazenda, falou o Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador-Representante da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEITO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.708.002.135/90-97
Recurso nº: 87.744
Acórdão nº: 202-05.372
Recorrente: SIEMENS S/A.

R E L A T O R I O

SIEMENS S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 138/143 do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 2/4.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Demonstrativos de Termo de Encerramento da Ação Fiscal que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 102.745,68 BTRF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os seguintes fatos: a) deixou de proceder ao estorno dos créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e matéria de embalagem empregados na industrialização de produtos saídos do estabelecimento com alíquota 0 (zero) do imposto, sendo dados como infringidos o artigo 100, I, 107, II, 361 e 364, II, do RIPI/82; b) que:

"2) No ano base fiscalizado de 1986, e prolongando-se, pela prática de infrações continuadas, nos anos de 1987 a 1989, a Fiscalizada deu saída a produtos de sua linha de fabricação e industrialização, digo, e comercialização, com classificação fiscal incorreta, aplicando alíquotas inferiores às estabelecidas pela TIPI/83 (Dec. 89.241/83) bem como pela TIPI/88 (Dec. 97.410/88), conforme relacionados no DEMONSTRATIVO DE AFURAÇÃO DO IPI datado de 05/12/90 (Docs. de fls. 14 a 31), sendo que as incorreções mais frequentes referem-se às mercadorias: Timer (Item 91.06.01.00 até 1988 e 9107.00.0100 a partir de 1989); Projetores (Item 90.13.04.00 até 1988); Trilhos de ferro ou aço (Item 73.30.99.99 até 1988 e 7326.90.9999 após 1º/1/89); Tubo intensificador de imagens p/Raio X (Item 85.21.09.01 até 31/12/88 e 8540.20.0200 após 1º/1/89); Voltímetro (Item 90.28.14.02 até 31/12/88); Galvanômetros (Item 90.28.14.01 até 1988 e 9030.39.0200 após 1º/1/89); Fita registro p/eletrocardiógrafo (Item 48.21.13.00 até 1988 e 4823.40.0100 a partir de 1989); e Eletrodo de borracha (Item 40.14.99.00 até 1988 e 4016.99.9900 desde 1989).

Dispositivos infringidos: Arts. 16, 59 c/c 62 e 107, II, todos do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.708-002.135/90-97
Acórdão nº: 202-05.372

Penalidade: Arts. 361 e 364, II c/c 114, I do RIPI/82, mais juros de mora de conformidade com a legislação vigente".

Exigidos, também, juros de mora e multa.

A Autuada, inconformada com parte da exigência, apresentou a Impugnação de fls. 43/49, que dou a conhecer aos senhores Conselheiros.

Baixado o processo em diligência resultou na juntada dos documentos de fls. 66/131 e Informação Fiscal de fls. 132/137.

A Decisão Recorrida de fls. 138/143, que passo a ler, julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente foi interposto o Recurso de fls. 148/149 que pede o afastamento dos créditos tributários exigidos, e que leio em Plenário.

E o relatório.



Processo nº: 13.708-002.135/90-97
Acórdão nº: 202-05.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Objeto do recurso é somente a classificação fiscal dos produtos denominados "Projetores" na TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, e, dos produtos "tubos intensificadores de imagens para raios X" tanto na TIPI/83 como na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Primeiramente, quanto aos "Projetores" constantes do prospecto de fls. 55/56, entendo que assiste razão à Recorrente em classificá-los pelo código 83.07.99.99 da TIPI/83, diversamente do código 90.13.04.00 pretendido pelo Fisco.

Com efeito, a posição 90.13 da TIPI/83 classifica "aparelhos e instrumentos de ótica", "inclusive os projetores de luz", enquanto que a posição 83.07 alcança os "aparelhos de iluminação".

Por sua vez, as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas dispõem:

a) nas Considerações Gerais do Capítulo 90:

"Este capítulo abrange um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, em regra geral, se caracterizam especialmente pelo acabamento e grande precisão, motivo porque se empregam, designadamente, para fins puramente científicos (pesquisa desde laboratórios, análises, astronomia, etc), para fins técnicos e industriais muito especiais (medidas e verificações, observações, etc.) ou ainda para fins médicos".

b) nas Notas Explicativas da posição 90.13:

"10) os projetores; assim se consideram, na acepção desta posição, os aparelhos que permitem concentrar o fluxo de uma fonte luminosa num feixe dirigido sobre um ponto ou superfície determinada. Além da fonte luminosa, os projetores possuem um espelho refletor e uma lente, ou apenas um refletor. Os espelhos refletores são, geralmente, de vidro prateado ou de metais polidos, prateados ou cromados; quanto às lentes, são, a maior parte das vezes, plano convexas ou em escada (lentes Fresnel)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-002.135/90-97
Acórdão nº: 202-05.372

Os projetores empregam-se principalmente para obtenção, a distâncias relativamente grandes, de uma concentração de luz localizada em palcos de teatros, estúdios fotográficos ou cinematográficos e defesa antiaérea..

Estão compreendidos igualmente nesta posição os projetores de persianas ou de contacto para sinalização óptica (sistema Morse e outros), desde que obedeçam às características do parágrafo anterior..

Inversamente, excluem-se desta posição os aparelhos refletores e difusores, que se denominam por vezes impropriamente projetores, mas que se não destinam a concentrar a luz por meio de um feixe dirigido. Estes artefatos seguem o regime das lâmpadas ordinárias de iluminação. E o caso, designadamente, das lâmpadas para iluminação artificial dos estúdios de fotografia e de cinematografia e dos refletores para iluminação de edificios e parques, que, se são de metais comuns, se englobam no nº 83.07."..

c) nas Notas Explicativas da posição 83.07:

"A presente posição abrange os aparelhos de iluminação, de metais comuns,....

.....

Só se incluem nesta posição os aparelhos de iluminação de metais comuns ou em que os metais comuns constituam os elementos essenciais".

.....

Os principais tipos de aparelhos de iluminação aqui compreendidos são:

.....

4) ... refletores para iluminação de edificios, monumentos, parques, etc.".

Por conseguinte, aparelhos de iluminação encontram-se tanto na posição 90.13 como na posição 83.07.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-002.135/90-97
Acórdão nº: 202-05.372

No entanto, os denominados "Projetores", conforme prospectos de fls. 55/56, no nosso entender não se enquadram na posição 90.13 por não se constituírem em aparelhos de grande precisão, não permitindo a concentração da luminosidade sobre "ponto ou superfície determinada", são na verdade aparelhos de iluminação que apesar de concentrarem a luz, o fazem, porém, de modo muito mais disperso que os aparelhos de ótica e de grande precisão na concentração do fecho luminoso, inclusive a grandes distâncias, da posição 90.13.

Dos textos das Notas Explicativas transcritos, verifica-se que a distinção fundamental entre os aparelhos de iluminação classificáveis nas duas posições está na precisão e concentração do fecho luminoso dirigido.

Tal distinção pode ser constatada também pelos exemplos de utilização, os da posição 90.13 para palcos em teatros e defesa antiaérea, enquanto que os aparelhos de iluminação da posição 83.07, para emprego em estúdios de fotografias, para iluminação de edifícios e parques.

Relativamente à classificação dos "tubos intensificadores de imagem para raio X", a Autuada, já em sua impugnação, concordou com sua classificação pelos códigos 85.21.09.01 na TIPI/83 e 8540.20.0200 na TIPI/88, quando fornecidos isoladamente, o que teria ocorrido com as Notas Fiscais nos 31064, 31833, 33077 e 34215.

Todavia, pediu a exclusão da exigência dos "tubos" fornecidos para serem acoplados ao seriógrafo que faz parte integrante de um conjunto radiológico (raios X), daí sua classificação pela posição 90.20 na TIPI/83 e 9022 na TIPI/88.

Efetivamente, o conjunto radiológico (mesa radiológica e seus acessórios, conforme prospectos de fls. 57/61) com a totalidade de seus componentes é o produto industrializado, que no caso classifica-se pelas posições 9020 da TIPI/83 e 9022 da TIPI/88, mesmo que algum ou alguns de seus componentes estejam desmontados, o que não altera a classificação do todo, que é pelo produto industrializado (o conjunto), como dispõem as Regras 2ª, a, das Regras Gerais para interpretação do sistema de classificação de ambas as Tabelas.

Por conseguinte, se o produto que sai do estabelecimento é o conjunto radiológico que contém o "tubo intensificador de imagem para raios X", mesmo que desmontado, só há uma classificação fiscal que é a do conjunto radiológico.

Caso contrário, se o "tubo" sai do estabelecimento desvinculado do conjunto radiológico, então, deve ser adotada a sua própria classificação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-002.135/90-97
Acórdão nº: 202-05.372

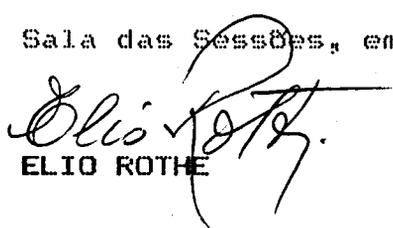
A Autuada alegou que o "tubo" teria sido fornecido isoladamente somente pelas notas fiscais que enumerou, o que propiciou a realização de diligência com a juntada dos documentos de fls. 66/131 e a Informação Fiscal de fls. 132/137, resultando no alinhamento de notas fiscais relativas ao fornecimento de "tubos" isolados, de "tubos" acompanhados de aparelhos que não incluem os tubos geradores de raios X, e de "tubos" acompanhados de partes de aparelhos de raios X incluindo tubos geradores e que, segundo a Autuada, constituiriam um conjunto radiológico.

Em seu recurso, a Autuada, ao referir-se à classificação dos "tubos", simplesmente acena com a classificação do conjunto radiológico, sem contestar a decisão apoiada na informação fiscal, alegando que o decidido estava desacompanhado de prova.

Assim, relativamente aos "tubos" deve ser mantido o lançamento fiscal, salvo com relação às Notas Fiscais de nºs 31064, 39483, 40046, 44670, 45901, 000644, 003217, 003542, 004126, 004225, 004226 e 004935, referidas na informação fiscal, ante o fato de a informação fiscal não ter demonstrado que os "tubos" a que se referem teriam sido objeto de saídas isoladas, em contra partida à declaração da Autuada de que faziam parte de conjuntos radiológicos saídos do estabelecimento, como um todo.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência os valores do imposto correspondente aos "Projetores" porque classificados no código 83.07.99.99 da TIF1/83, e, às Notas fiscais nºs 31064, 39483, 40046, 44670, 45901, 000644, 003217, 003542, 004126, 004225, 004226 e 004935, relativas aos "tubos intensificadores de imagem para raios X".

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


ELIO ROTHE